



CGU
Proc.
Fls. 943
Funs.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

RELATÓRIO FINAL

Processo nº: 00190.004162/2015-11

Assunto: Petrobras. CAASE nº 68/2014. Supostas irregularidades em contratação.

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
Operação "Lava Jato". Petrobras S/A. Fidens Engenharia
S/A. Pagamento de propina a agentes públicos. Não
comprovação. Proposta de arquivamento.

I - RELATÓRIO - Contexto e histórico do PAR.

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Fidens Engenharia S/A (CNPJ nº 05.468.184/0001-32), a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) por meio da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE) nº 68/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fl. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03-04), proveniente da PETROBRAS.
2. A partir da leitura da apuração iniciada no âmbito da Petrobras (CAASE nº 84/2014), verifica-se que esta teve origem nas investigações da denominada "Operação Lava Jato", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 2014.
3. A Operação Lava Jato constituiu-se inicialmente de complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, originando

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fls.	244
Unidade	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

diversos inquéritos policiais e ações criminais que tramitam perante a Justiça Federal no Estado do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

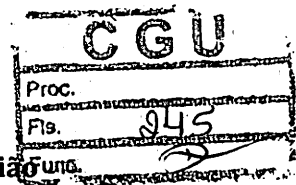
4. Nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo [REDACTED] (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.

5. Os [REDACTED], ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ambos investigados por esquema de lavagem de dinheiro por meio das empresas do doleiro, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, declarando que as maiores empreiteiras do país formariam um conluio fraudulento para atuar em licitações e contratos da PETROBRAS, a fim de definir previamente as vencedoras dos certames da estatal brasileira, o que lhes permitia cobrar desta o preço máximo, e que pagavam um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a título de propina para agentes públicos, sobretudo empregados da estatal e partidos políticos. Posteriormente, outros empresários, "doleiros" e ex-empregados da PETROBRAS igualmente firmaram acordos de colaboração premiada com a Justiça Federal.

6. Em 19/11/2014, nos autos do processo 5073475-13.2014.404.7000, o Exmo. Sr, Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro, autorizou o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no referido feito, bem como em seus correlatos, inclusive vindouros, com a CGU. Tal compartilhamento foi ratificado por meio de nova decisão datada de 18/10/2015 (fls. 232-238).

7. Principais documentos e histórico dos atos processuais produzidos até o momento no presente PAR estão descritos na tabela abaixo:

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	FLS.
	DVD contendo CAASE nº 68/2014	13
11/03/2015	Instauração do PAR: Portaria CGU nº 588, de 10/03/2015	242
11/03/2015	Comunicação enviada pela Comissão à pessoa jurídica, informando acerca da instauração: Ofício 001/2015/CPAR/CGU-PR	14
	DVD contendo complemento da CAASE nº 68/2014	19
07/04/2015	Petição da pessoa jurídica para juntada dos seus documentos societários e da procuração de seus advogados, bem para vistas e cópia integral do PAR	20 a 53
	Versão Pública do Histórico de Conduta do CADE/Setal SOG	57 a 128
07/05/2015	DVD contendo documentos referentes ao acordo de leniência firmado entre o CADE e a Setal SOG e Ofício nº 2678/2015/CADE que encaminhou o referido DVD.	146 e 147
04/09/2015	Portaria nº 2227, de 04.09.2015, DOU de 08.09.2015 de prorrogação	163
	Termos de Colaboração nº 05 e 41 [REDACTED]	168 a 178
	Termo de Declaração Complementar nº 02 [REDACTED]	179 a 182
10/09/2015	Termo de Inquirição por Videoconferência [REDACTED]	183 e 184
23/09/2015	Esclarecimentos e pedidos formulados pela Fidens	185 a 195
	Matérias jornalísticas que informam supostos pagamentos ilícitos realizados pela empresa Fidens Engenharia S/A	201 a 206
14/12/2016	Ofício nº 25126/2016 do STF encaminhando DVDs contendo a cópia integral do Inquérito 3991 e autorização de compartilhamento de provas	221
	DVDs contendo cópia integral do Inquérito 3991	225

II - Dos Indícios de Irregularidade em desfavor da Fidens e da análise das provas juntadas aos autos.

8. Verificando os documentos que deram origem a este processo administrativo de responsabilização, ou seja, a partir da leitura dos documentos da CAASE nº 68/2014

EM BRANCO



CGU
Proc.
Fls. 946
Outros

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

acostado à fl. 13, mais precisamente do Documento Interno do Sistema Petrobrás – DIP nº 298/2014 (fls. 3-6 do arquivo eletrônico “Protocolo_68_14_Fidens”), datado de 29.12.2014, verifica-se que a Petrobrás justificou a instauração do citado CAASE em desfavor da empresa Fidens nos seguintes termos:

(iii) No depoimento em delação premiada [REDACTED], prestado em 29/10/2014, consta, em seu Termo de nº 1, página 8, a expressa menção a participação desta empresa como participante do “Clube” que foi formado para fraudar as licitações da Petrobras;

(...)

(vii) Assim, verifica-se que essa empresa foi mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras.

9. Já o trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] no documento da Petrobras e que menciona a empresa Fidens ficou assim ementado:

[REDACTED] QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada [REDACTED], a SKANSKA, representada [REDACTED], a QUEIROZ GALVAO, representada por [REDACTED] a IESA, representada [REDACTED], a ENGEVIX, apresentada [REDACTED] A, a GDK, representada [REDACTED], a GALVÃO, [REDACTED] QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o “CLUBE”: QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por [REDACTED], a TECHINT por [REDACTED] e a ANDRADE GUTIERREZ [REDACTED]; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por [REDACTED], a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por [REDACTED], a TOMÉ ENGENHARIA, representada por [REDACTED], a CONSTRUCAP, representada por [REDACTED], a CARIOCA ENGENHARIA, representada por [REDACTED] (que era da MENDES JUNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o “CLUBE VIP” eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; [REDACTED]

10. Posteriormente, em 30.01.2015, por meio do Documento “Jurídico 4018/2015” (fls. 03-04), o CAASE foi encaminhado para que a então Controladoria Geral da União desse continuidade às apurações.

11. A partir do recebimento e reinício das apurações por esta comissão de PAR,

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fls. 217
Funa. D

passou-se a buscar mais informações acerca da participação da empresa Fidens nos fatos apurados no âmbito da Operação Lavajato, em especial a partir da análise da documentação referente ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5073475-13.2014.404.7000 e do Inquérito Policial nº 1041/2013-4 (processo nº 5049557-14.2013.404.7000) remotamente a partir das chaves de acesso junto ao sistema e-proc da justiça federal do Estado do Paraná.

12. Também foi juntada a versão pública do Histórico de Conduta firmado entre o CADE e a Setal/SOG, o qual trouxe detalhes acerca da atuação do “clube” de empresas que fraudavam as licitações de obras offshore da Petrobras.

13. A partir do referido documento, verificou-se a menção no sentido de que a empresa Fidens seria uma “participante esporádica” do “clube” de empresas que fraudavam a Petrobras.

14. Ainda segundo o citado Histórico de Conduta, além das empresas que formavam o “Clube das 16”, outras empresas esporadicamente participavam dos ajustes anticompetitivos sendo que, em algumas hipóteses, essas participantes esporádicas se consorciavam com as participantes do “Clube das 16”, especialmente quando eram convidadas pela Petrobrás outras empresas não participantes do referido “Clube das 16”.

15. Então, a empresa ou consórcio do “Clube das 16” procurava a empresa que não participava do referido clube, mas que fora convidada para o certame, para negociar o respeito às decisões do “Clube das 16” ou, conforme o caso, para participar do consórcio que venceria o certame.

16. Como se vê, apesar de citada como participante esporádica das condutas anticompetitivas perpetradas em desfavor da Petrobras, não há nessa versão pública do histórico de conduta apontamento de obras específicas em que a Fidens teria participado dos ajustes ilícitos e nem a descrição detalhada de como teria sido a participação da empresa em eventual acordo ilegal.

17. Às fls. 168-178 foram colacionados os termos de colaboração nº 05 e 41 do [REDACTED] ex Diretor da área de abastecimento da Petrobras e delator

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fis. 948
Func. J

premiado nos processos da Lavajato.

18. No termo de colaboração nº 05, [REDACTED] descreve o funcionamento do que chamou de cartel de empresas e da rotina e percentuais de pagamento de propina.

19. A empresa Fidens é citada nominalmente apenas no termo de colaboração nº 41 da seguinte forma:

(...) Que afirma que o fato de ter indicado empresas menores para participarem dos certames, dentre elas SANTA BARBARA, MULTITEC, FIDENS, TENASSE, ALUSA, EIT, JARAGUA, foi no sentido de quebrar um pouco esse monopólio, acrescentando que a participação de cada uma se deu em segmentos em que elas de fato teriam capacidade de atuar. (...) Que, não obstante, acabou recebendo comissões espontâneas por parte da ALUSA (dois milhões) e da FIDENS (200 mil reais).

20. Veja-se, então, que foi a primeira vez que se relata nos autos um fato ilícito específico em tese cometido pela empresa Fidens, cujo relato se limitou a afirmar o pagamento de R\$ 200 mil para o Diretor da Petrobras, mas ainda sem maiores detalhes como, por exemplo, o motivo pelo qual a empresa teria feito o pagamento, a forma pela qual o pagamento teria ocorrido e em relação a qual contrato junto à Petrobras o pagamento se referia.

21. Na sequência, foi juntado aos autos o Termo de Declaração Complementar nº 02 [REDACTED] (fls. 179-182), também colaborador premiado na Operação Lavajato. Trata-se de um termo de declaração específico para tratar da empresa Fidens.

22. No referido depoimento [REDACTED] afirma nunca ter tido contato com a empresa Fidens, mas relata ter ouvido do [REDACTED] a informação de que o então deputado [REDACTED] teria interferido em favor da Fidens junto ao próprio [REDACTED].

23. Segundo [REDACTED] pelo fato de o deputado [REDACTED] ter intercedido em nome da Fidens, este mesmo deputado seria o responsável pelo

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fls.	919
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

recebimento da propina decorrente dos contratos desta junto à Petrobrás, em especial junto à Diretoria de Abastecimento.

24. [REDACTED] citou a obra de terraplanagem da Refinaria PREMIUM I que foi executada pelo consórcio formado por Fidens, Serveng e Galvão Engenharia, afirmando que em relação a essa obra ele próprio teria cobrado os valores referentes à Galvão Engenharia e à Serveng. Que em relação à Fidens, o próprio [REDACTED] lhe teria dito que não seria necessário que entrasse em contato com a empresa pois o deputado [REDACTED] se encarregaria de cobrar esses valores, mas não soube informar se houve de fato o pagamento de valores ilícitos e nem como teria se dado o pagamento da empresa Fidens ao referido deputado.

25. Finalmente, [REDACTED] afirmou que o convite da Fidens para participar da citada obra teria sido viabilizado por [REDACTED] em razão de um pedido pessoal do deputado [REDACTED].

26. Então, apesar de não ter participado pessoalmente dos fatos narrados, e de ter afirmado que tomou conhecimento dos fatos a partir de uma terceira pessoa, heairsay [REDACTED] [REDACTED] é a partir do depoimento [REDACTED] que aparecem informações um pouco melhor detalhadas sobre um potencial pagamento de propinas por parte da Fidens em decorrência de contratos junto à Petrobras.

27. Na versão de [REDACTED] a empresa Fidens teria algum tipo de ligação com o deputado [REDACTED], o qual teria intercedido em seu favor para facilitar a contratação junto à Petrobras e que eventual propina teria sido cobrada diretamente pelo citado deputado. No mais, até então não se sabe se de fato houve pagamentos ilícitos e a forma como estes se deram.

28. No dia 10/09/2015, a comissão procedeu à oitiva do senhor [REDACTED] [REDACTED] (termo de inquirição às fls. 183-184 e DVD contendo o depoimento à fl. 239). Como extrato das informações mais relevantes tratadas no referido depoimento, o colaborador confirmou que recebeu os deputados [REDACTED] [REDACTED] junto com o Presidente da Fidens [REDACTED], oportunidade em que

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fis.	950
Funs.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

estes teriam solicitado a atuação do depoente em favor da empresa Fidens. O depoente esclareceu que a Fidens já era cadastrada junto à Petrobras, mas desconhecia contratos que a Fidens já tivesse firmado junto à Petrobras. Afirmou que a única ação que realizou em prol da empresa foi solicitar ao seu assessor que verificasse se a empresa atendia os requisitos para contratações junto à Petrobras e em caso positivo que sugerisse que a Fidens fosse convidada nos certames ligados à Diretoria de Abastecimento. O depoente frisou que nunca interferiu nem para favorecer e nem para prejudicar a Fidens seja em processos licitatórios seja na execução contratual junto à Petrobras.

29. Segundo o [REDACTED] o seu único intuito ao chamar a Fidens e outras empresas foi no sentido de aumentar a competitividade dos certames da Petrobras. Ademais, nunca solicitou pagamentos à Fidens e nem houve promessa de pagamento por parte desta. Apesar disso, os deputados já citados o teriam convidado para conversar no hotel Fasano e que nessa oportunidade teriam lhe entregue R\$ 200 mil e afirmado que se tratava de um presente em nome da Fidens. Ademais, informou que gastou esse dinheiro, ou seja, não houve depósito bancário rastreável.

30. Esclareceu ainda alguns pontos tratados por [REDACTED] em seu Termo de Declaração Complementar nº 02 e relacionados ao consórcio formado por Fidens, Serveng e Galvão Engenharia para a obra de terraplanagem da refinaria PREMIUM I.

31. [REDACTED] confirmou que houve pagamento de propinas na obra de terraplanagem da refinaria PREMIUM I, haja vista que a Galvão Engenharia sempre pagava propinas nas obras em que participava. Entretanto, não soube confirmar se houve ou não pagamentos por parte da Fidens.

32. Então, tem-se até aqui que [REDACTED] alegou que cobrou propina da Galvão Engenharia e da Serveng relacionada à Refinaria PREMIUM I e que [REDACTED] lhe teria dito que eventual pagamento por parte da Fidens seria operacionalizado por meio do deputado [REDACTED]. [REDACTED] por sua vez confirmou os pagamentos feitos pela Galvão Engenharia, mas, diferentemente de [REDACTED], afirmou não saber se a Fidens pagou ou não valores indevidos em decorrência

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fls.	251
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

dessa obra.

33. Como se vê, a partir do depoimento tomado pela comissão, houve a confirmação de recebimento de valores indevidos no montante de R\$ 200 mil por parte de [REDACTED], valor que teria recebido em espécie e que teria gasto, ao que parece, sem utilização do sistema bancário. Ademais, a única ligação desse valor recebido à empresa Fidens seria que os deputados que supostamente entregaram o dinheiro teriam dito que se tratavam de valores em nome da Fidens. Ou seja, não teria sido nenhum representante da Fidens quem entregou o dinheiro ao [REDACTED], e sim dois deputados que teriam dito que o valor teria como origem a Fidens.

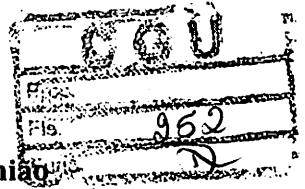
34. Então, o que se tem até então nos autos é que a Fidens foi mencionada como participante esporádica do “clube” de empresas, sem indicação de situações específicas em que isso teria ocorrido; que não houve qualquer atuação em benefício à empresa, seja nos certames que esta participou seja na execução contratual dos contratos firmados junto à Petrobras, com exceção ao pedido de inclusão da Fidens nos convites a serem enviados pela Petrobras; que a empresa nem prometeu e nem foi solicitado o pagamento de propina por parte [REDACTED]; e que a única ligação do recebimento de R\$ 200 mil das mãos de 02 deputados seria a afirmação desses deputados de que o dinheiro teria sido enviado pela Fidens.

35. Às fls. 201-207 foram juntados aos autos notícias de jornais que informavam a conclusão de um inquérito policial que tramitou no STF, devido a participação dos deputados [REDACTED], cujo objeto se refere justamente ao suposto recebimento de R\$ 200 mil [REDACTED] das mãos dos deputados e em nome da Fidens. A partir da juntada dessas notícias a comissão iniciou tentativas de acessar o inquérito 3991 que tramitou no STF para apurar os fatos narrados.

36. Às fls. 221-225 foram autuados ofício e documentos e 03 DVDs que vieram em anexo oriundos do STF contendo nos referidos DVDs a cópia do Inquérito 3991.

37. O inquérito 3991, da forma como chegou à comissão, tem 03 volumes de inquérito policial e várias pastas de apenso e de anexo onde constam os documentos

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

levantados ao longo do inquérito policial.

38. Os documentos se referem à extratos de movimentação bancária da empresa Fidens; registros de entrada e saída de pessoas na Petrobras a partir do filtro “empresas que representa o visitante” em nome da Fidens; informações de viagem dos deputados federais [REDACTED] ao Rio de Janeiro; registros de hospedagem de ambos os deputados no Hotel Fasano no Rio; informações sobre os servidores dos gabinetes dos deputados citados; informação policial relativa a ligações realizadas ou recebidas entre os deputados já citados, [REDACTED]; gravação dos depoimentos dos dois deputados citados; gravação do depoimento [REDACTED]; cópias de termos de declarações já prestados por [REDACTED] diversos documentos internos da empresa Fidens; cópia de procedimentos licitatórios da Petrobras em que a empresa Fidens foi vencedora relativo ao COMPERJ e à PREMIUM I; documentos relacionados à inscrição e classificação da FIDENS no cadastro de fornecedores da Petrobras; informações do COAF sobre a empresa FIDENS e sobre os deputados citados; Pareceres e Relatórios policiais; Laudo Pericial nos documentos licitatórios relacionados aos contratos da Fidens com a Petrobras; dentre outros documentos.

39. Como se vê, o conjunto probatório produzido ao longo do inquérito policial é bem volumoso e subsidiou o relatório final conclusivo do inquérito no sentido de que os deputados federais “[REDACTED] compareceram na PETROBRAS, no final de 2008/2009, acompanhados de [REDACTED], com os cuidados para omitir tal reunião dos registros de entrada, e lá chegando, reuniram-se com [REDACTED], então Diretor de Abastecimento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS), a quem foi solicitado viabilizar, mediante fraude, a contratação da FIDENS ENGENHARIA S/A (CNPJ 054.681.84/0001-32), a partir de procedimentos licitatórios da PETROBRAS, o que de fato ocorreu, a partir do ano de 2009, com a efetiva prática de ato, sagrando-se, indevidamente, a sociedade empresária vencedora de mais de um procedimento licitatório, tendo [REDACTED] recebido posteriormente [REDACTED]

EM BRANCO



CCU
Proc.
Fis. 963
Funs. 2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

██████████, presidente da FIDENS, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por intermédio ██████████ ██████████, que operacionalizaram o pagamento nas dependências, do Hotel Fasano, no Rio de Janeiro/RJ, seja no sentido de recompensa, seja para ██████████ ██████████ se omitir, não impedindo a participação da FIDENS em futuros procedimentos, em verdadeira cegueira deliberada.”

40. Em que pese as considerações realizadas no âmbito do Inquérito Policial, com a devida vênia, a partir da reanálise do mesmo conjunto probatório produzido na investigação policial, esta comissão de PAR entende que os elementos de prova existentes não são suficientes para permitir concluir: 01 que de fato houve o referido recebimento de valores indevidos na ordem de R\$ 200 mil pelo ██████████, recebido das mãos dos deputados ██████████; e 02 que tal valor teria sido enviado pela empresa FIDENS.

41. De início, vale registrar que todos os partícipes do imbróglio ██████████ ██████████ confirmam que de fato houve uma reunião na Petrobrás, em algum momento antes de a Fidens ter contratos junto à estatal, ocasião em que os citados deputados apresentaram o ██████████, representante da Fidens, ao ██████████ momento em que o ██████████ apresentou a empresa a ██████████ esclareceu que apesar de a empresa constar no cadastro de fornecedores da Petrobras, não estava sendo convidada para os certames da estatal.

42. O ponto inicial de análise é aferir se o fato de o representante da empresa Fidens ter sido apresentado ao Diretor da Petrobras por dois deputados federais para apresentar a empresa e reclamar de a empresa não estar sendo convidada para os certames da estatal configura em si uma infração punível com base na lei 8.666/93, levando-se em consideração que os relatos são convergentes no sentido de que não houve nem pedido e nem oferta de vantagens indevidas nessa reunião.

43. Essa análise é importante pois, como se verá, esta foi a única conduta

EM BRANCO



CCU
Proc.
Fis. 254
Fung. D

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

comprovada que se pode atribuir a algum representante de empresa.

44. Do ponto de vista de sanção administrativa prevista na Lei 8.666/93, os possíveis enquadramentos se encontram nos artigos 87 e 88.

45. De pronto se verifica que a conduta descrita não se refere a inexecução total ou parcial de contrato, o que afasta eventual enquadramento da conduta no art. 87 da Lei 8.666/93, até por que naquele momento não havia nem contrato e nem licitação. Falou-se na reunião acerca da ausência de convites à empresa para que esta pudesse tentar participar dos certames da petrolífera embora esta estivesse no cadastro de fornecedores.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados

46. Partindo para a descrição dos tipos previstos no art. 88 da lei de licitações,

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

255
Q

não se pode enquadrar a citada reunião como fraude fiscal prevista no inciso I, também não parece ter havido ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação, nem tampouco parece ser uma conduta inidônea, o que afasta o enquadramento nos incisos II e III do artigo 88.

47. Ao contrário, a apresentação de empresas, de produtos, de serviços, de equipamentos ou tecnologias de informática a órgãos públicos é prática comum e recorrente na administração pública, e quando dissociada de promessas ou pedidos de vantagens indevidas não configura atuação inidônea do representante da empresa e sim um legítimo trabalho de representação comercial.

48. Logo, a única conduta comprovada da empresa Fidens em todo o trabalho apuratório do inquérito policial não configurou ilícito administrativo à luz da Lei de Licitações.

49. A afirmação acima pode ser comprovada a partir da análise do conjunto probatório produzido ao longo do inquérito policial, o que será feito a seguir.

50. No material contido nos 03 DVDs encaminhados pelo STF há 04 volumes de movimentação bancária da empresa Fidens, do que se conclui que a movimentação bancária foi alvo de análise no bojo do inquérito a fim de se identificar elementos probatórios que levassem à conclusão de que a Fidens teria repassado R\$ 200 mil aos dois deputados que supostamente entregaram o valor ao [REDACTED]

51. No mesmo sentido foi produzido o RIF 16177 (Relatório de Informação Financeira) pelo COAF no qual se buscou elementos para confirmar ou buscar indícios financeiros para dar suporte à versão do [REDACTED]. Nesse sentido, o COAF mapeou todos os COS (comunicação de operação suspeita) vinculados à empresa Fidens, e aos deputados [REDACTED]

52. Ocorre que nenhuma das duas medidas citadas acima redundou em indícios de que a Fidens teria disponibilizado recurso aos deputados citados ou de que estes tenham entregue valores a [REDACTED]

53. O mapeamento das ligações de aparelhos celulares dos dois deputados e do

EM BRANCO

EM BRANCO



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

257

variações de classificação do cadastro da empresa junto à Petrobras que melhoraram sua classificação em referido banco de dados, e que a empresa ficou a descoberto no seu cadastro no período de 29/03/2010 a 26/04/2010, justamente o período em que foi oficialmente convidada para a licitação de terraplanagem da refinaria Premium I. Já em relação à licitação do Comperj, apesar de identificar potenciais falhas no processo de convite em relação a outras empresas convidadas, no tocante à empresa Fidens não houve detecção de irregularidades.

61. Ora, como se vê o Laudo Pericial questiona o procedimento de classificação da empresa Fidens no cadastro de fornecedores da Petrobrás levantando uma hipótese de potencial favorecimento da empresa no processo de seleção das empresas a serem convidadas para o certame.

62. Trata-se de procedimento interno e administrativo da Petrobras no qual a princípio não se vislumbra nenhuma ação ilícita que possa ser imputada à empresa Fidens, até mesmo por que estava fora de sua governança.

63. Ainda que se conclua que houve algum favorecimento ilegítimo à empresa, há que se aferir a responsabilidade dos empregados da estatal responsáveis pela gestão do respectivo cadastro de fornecedores, pois não há, no inquérito policial, indícios de que a empresa tenha atuado de qualquer forma ou cometido algum ato ilícito que tenha nexos causal com o potencial favorecimento ilegítimo.

64. Então, em que pese a conclusão do relatório do inquérito policial 3991 transcritas no item 39 deste relatório, novamente com a devida vênia, a comissão discorda que o conjunto probatório permita concluir: 01 que houve o pagamento de R\$ 200 mil a [REDACTED] e 02 que esse valor é proveniente da empresa Fidens.

65. O relatório final do inquérito 3991 é datado de agosto de 2015. Observando-se a tramitação do referido inquérito no site do STF verifica-se que a Procuradoria Geral da República nem arquivou o inquérito e tampouco ofereceu denúncia de pronto. Entre agosto de 2015 e abril de 2017 há diversos lançamentos em que o PGR solicita mais prazo para diligências adicionais e despachos do saudoso [REDACTED] concedendo

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fls.	258
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

prazo para tais diligências.

66. Em 18/04/2017 o ilustríssimo Procurador-Geral da República apresentou denúncia (CD acostado à fl. 240) em face dos deputados [REDACTED], a qual resta pendente até o presente momento de recebimento.

67. Registra-se inicialmente que a denúncia apresentada pelo PGR não alcançou o [REDACTED], representante da empresa Fidens e tido como interlocutor da empresa nos fatos narrados por [REDACTED]

68. A essência da denúncia segue transcrita abaixo:

Entre os anos de 2010 a 2011, em data que não se pode precisar, os parlamentares [REDACTED], acima qualificados, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se da condição de Deputados Federais, solicitaram a [REDACTED] então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, que praticasse atos de ofício consistentes em promover, autorizar, beneficiar e não criar óbices à participação da empresa FIDENS ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 05.468.184/0001-32) em determinadas licitações da PETROBRAS. Como retribuição pela prática de tais condutas ilícitas, os parlamentares entregaram a [REDACTED] a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), concorrendo para que esse último recebesse diretamente para si vantagem indevida em razão da função pública que na época desempenhava.

(...)

Segundo se apurou, os Deputados [REDACTED], por intermédio de suas respectivas secretárias, marcaram reunião com [REDACTED] na sede da PETROBRAS, oportunidade em que lhe relataram que a empresa FIDENS estaria tendo problemas em participar de licitações maiores. Aludida empreiteira, embora já constasse do cadastro da PETROBRAS, não era do Grupo "N", composto por empresas com maior capacidade operacional. Durante tal reunião, [REDACTED], Presidente da FIDENS, esclareceu a [REDACTED] as condições operacionais da empresa. Esse último solicitou que o assessor [REDACTED] fosse à Comissão de Licitações da PETROBRAS e recomendasse, em seu nome, a inclusão da FIDENS nos próximos convites. Após tal intervenção, a empresa FIDENS ganhou uma licitação para a construção dos prédios administrativos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) e, tempos depois, também venceu uma outra licitação, para construção da Refinaria PREMIUM I Em data não precisamente identificada, mas certamente entre os anos de 2010 e 2011, [REDACTED] foi convidado a ir ao Hotel Fasano, no Rio de Janeiro, onde os Deputados [REDACTED] entregaram-lhe R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como um "agradecimento" pela contratação da FIDENS pela PETROBRAS.

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fis.	959
Func.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

69. Como se vê, a denúncia apresentada pela PGR em face dos deputados citados volta a concluir: 01 que houve o pagamento de R\$ 200 mil a [REDACTED]; e 02 que esse valor é proveniente da empresa Fidens.

70. Nesse sentido, esta comissão de PAR mais uma vez pede vênia para, a partir da análise do conjunto probatório produzido, discordar do entendimento firmado pelo ilustríssimo Procurador Geral da República.

71. A comissão mantém seu entendimento já esposado de que o conjunto probatório não permite concluir que houve pagamento de valores indevidos a [REDACTED] que esse valor é proveniente da empresa Fidens.

72. A denúncia passa a descrever os detalhes e provas de sustentação do suposto pagamento a partir do seu item 04.

73. Inicialmente a denúncia comprova a ocorrência da primeira reunião na Petrobras na qual os deputados denunciados teriam apresentado a [REDACTED] então Diretor de Abastecimento, o [REDACTED], presidente da empresa Fidens.

74. Como já apontado neste relatório, este é o único fato comprovado que se pode imputar à empresa Fidens, qual seja, uma reunião do presidente da empresa com o diretor de abastecimento da Petrobras na qual houve a apresentação daquela e uma reclamação de que, apesar de constar no cadastro de fornecedores, a Fidens não estava sendo convidada para os certames da petroleira.

75. Tal como no relatório da autoridade policial, a partir de confirmações de hospedagem do hotel Fasano em nome dos deputados denunciados e de informações decorrentes de sinais emitidos por estações Rádio-Base – ERBs, confirmaram-se datas em que os deputados estiveram na cidade do Rio de Janeiro.

76. O PGR registrou na denúncia ainda a “*intensa comunicação entre os telefones celulares dos Deputados Federais [REDACTED] e entre esse último [REDACTED], diretor da FIDENS.*”

EM BRANCO



CGU	
Proc.	
Fia.	960
Func.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

77. Finalmente o PGR se vale do Laudo Pericial já citado neste relatório para concluir que houve um benefício indevido à empresa Fidens e então aduzir que *"No caso objeto da presente denúncia, há provas suficientes de que os Deputados [REDACTED] [REDACTED] cooptaram [REDACTED] para que este, no uso de seu cargo e mediante recebimento de vantagens indevidas, interviesse na PETROBRAS como intuito de prestigiar indevidamente a empresa FIDENS em licitações daquela sociedade de economia mista."*

78. Como se vê, a denúncia se baseou em sua maior parte nos mesmos elementos probatórios produzidos no inquérito 3991. As diligências adicionais produzidas pela PGR não trouxeram nenhum dado adicional relevante, ainda que indiciário, que tivesse a capacidade de comprovar inicialmente que a empresa Fidens repassou R\$ 200 mil aos deputados denunciados e que posteriormente estes entregaram essa quantia ao então diretor da área de abastecimento da Petrobrás.

III - CONCLUSÃO

79. Após análise do conjunto probatório produzido pela autoridade policial e pela Procuradoria Geral da União, incluindo o relatório final do inquérito policial e a denúncia apresentada em face dos deputados [REDACTED], esta comissão conclui que não há elementos probatórios suficientes para realizar uma imputação à empresa Fidens à luz da Lei 8.666/93.

80. Vale registrar que não se trata de um juízo de valor que negue o fato narrado pelo diretor de abastecimento da Petrobrás relativo ao recebimento indevido de R\$ 200 mil da empresa Fidens. Trata-se de ausência de provas aptas a confirmar a ocorrência da situação narrada, o que objetivamente impede que a comissão elabore uma peça de indicição pertinente.

81. A única ação atribuível à empresa Fidens confirmada nos autos foi uma reunião na sede Petrobras com o diretor de abastecimento da Petrobras, em período anterior à construtora manter contratos de grande vulto com a estatal, na qual os dois deputados denunciados apresentaram o presidente da Fidens, [REDACTED]

EM BRANCO



CGU	
Prot.	
Fls.	961
Func.	D

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

██████ ao então diretor de Abastecimento da Petroleira, oportunidade em que este relatou seu sentimento de boicote pelo fato de a empresa estar cadastrada como fornecedora da Petrobras e não receber convite para os certames.

82. Como já registrado, a comissão entendeu que esse fato comprovado não representa ato ilícito à luz da Lei 8.666/93, não havendo, portanto, conduta ilícita a se imputar à empresa Fidens tão somente em decorrência desse episódio.

83. Dessa forma, a recomendação desta comissão de Processo Administrativo de Responsabilização é o julgamento pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de instauração de um novo processo administrativo de responsabilização na hipótese de surgirem novos fatos relevantes que apontem efetivo comportamento ilícito por parte da empresa ora processada.

Brasília, 09 de maio de 2017.

RICARDO GARCIA DE SOUSA

Membro da Comissão

JORGE LUIS BRANCO AGUIAR

Membro da Comissão